

**POLO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 21.397.837/0001-96**

**Capítulo I
Da Constituição, das Características e do Público-Alvo**

Artigo 1º - O POLO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado FUNDO, constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única aberta com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações previstas neste Regulamento e na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 237 de Dezembro de 2022 (“RCVM 175”), por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - O Fundo é destinado a receber, exclusivamente, aplicações da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (“FUNDAÇÃO”), dos planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa e/ou Fundos de Investimento (“FI”) e/ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (“FIC FI”), desde que o FI ou FIC FI tenham como cotistas em conjunto ou isoladamente a FUNDAÇÃO e/ou qualquer plano de benefícios por ela administrado e/ou o plano de gestão administrativa e/ou seus FI e FIC FI exclusivos. A FUNDAÇÃO, Entidade Fechada de Previdência Complementar, é considerada como Investidor Profissional, nos termos da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Res. CVM 30/21”) e posteriores alterações, doravante denominados (Cotista), e será regido pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM aplicáveis aos Fundos de Investimentos.

Parágrafo Segundo - A carteira do Fundo deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional no 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22), no que for aplicável somente ao Fundo, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da Administradora ou da Gestora do Fundo.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO não terá prospecto, tendo em vista que se destina apenas a um único investidor profissional.

Parágrafo Quarto - O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

Parágrafo Quinto - Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Sexto - Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

Capítulo II

Da Administração

Artigo 2º - O FUNDO é administrado fiduciariamente pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, e devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990, com sede na cidade e Estado de São Paulo na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/00001-40, doravante denominada “ADMINISTRADORA”.

Artigo 3º - A gestão da carteira do FUNDO é exercida pela **POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob no 05.451.668/0001-79, com sede social na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 204, Salas 1001 à 1010, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, doravante denominada “GESTORA”, a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo Primeiro – A representação legal do FUNDO, em juízo ou fora dele, e em especial, perante à CVM, caberá à ADMINISTRADORA e à GESTORA, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCVM 175 e do Anexo Normativo I. A ADMINISTRADORA que deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, com aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO.

Parágrafo Segundo - O Processo de seleção dos ativos do FUNDO é realizado com a adoção de uma política de investimento que fará uso de modelos tradicionais de avaliação, de técnicas quantitativas e qualitativas, visando identificar as melhores oportunidades de investimento.

Parágrafo Terceiro - Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“Acordo Operacional”) e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADORA:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres de auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- f) a documentação relativa às operações do FUNDO.

ii. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;

iii. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

iv. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

v. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;

vi. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

vii. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;

viii. cumprir as deliberações das Assembleias;

- ix. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- x. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- xi. processar a subscrição e integralização de Cotas;
- xii. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- xiii. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo; e
- xiv. divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Parágrafo Quarto - A GESTORA tem poderes para contratar, em nome do FUNDO, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

Parágrafo Quinto - A GESTORA poderá exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto em sua política de voto.

Parágrafo Sexto - Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à GESTORA:

- i. informar à ADMINISTRADORA, tempestivamente, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela GESTORA;
- ii. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- iii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- iv. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO;
- v. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;

- vi. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- vii. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCMV 175;
- viii. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- ix. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade;
- x. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo);
- xi. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;
- xii. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e
- xiii. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

Artigo 4º - No âmbito de sua atuação, a ADMINISTRADORA e a GESTORA ("Prestadores de Serviços Essenciais") deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCMV 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Primeiro - Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da ADMINISTRADORA e da GESTORA, previstos na RCMV 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a ADMINISTRADORA, a GESTORA e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCMV 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA; (iii) destituição,

por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de um Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na RCVM 175, em especial nos artigos 107 e seguintes.

Parágrafo Quarto - No caso de renúncia, o respectivo Prestador de Serviço Essencial deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a GESTORA deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

Parágrafo Sexto - A ADMINISTRADORA e/ou GESTORA deverá, sem qualquer custo adicional para o FUNDO, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da contados da efetivação da alteração, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o FUNDO de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador e/ou do gestor, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração e/ou a gestão do FUNDO que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo(s).

Parágrafo Sétimo - A ADMINISTRADORA poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Oitavo - A GESTORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

Parágrafo Nono - Competirá diretamente à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175.

Artigo 5º- As atividades de escrituração da emissão e resgate de cotas serão realizados pela ADMINISTRADORA

Artigo 6º - As atividades de custódia qualificada e controladoria do ativo são realizadas pelo **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria

Lima, 1.355, 5º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/00001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014, doravante denominado (“CUSTODIANTE”).

Artigo 7º - Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditoria independente devidamente credenciada na CVM (“Auditor Independente”).

Artigo 8º - É vedado à ADMINISTRADORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. A realização de operações nos mercados à vista e de derivativos de renda variável, com exceção das posições à vista conjugadas com os derivativos descritos na letra “d” do parágrafo quarto, Artigo 10 (termo de ações);
- II. A compra de títulos públicos federais prefixados, com vencimentos acima de 2 (dois) anos, contados a partir da data de aquisição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do Artigo 10;
- III. A compra de títulos públicos federais indexados ou pós-fixados, com vencimentos acima de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de aquisição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do Artigo 10;
- IV. A aquisição de títulos de desenvolvimento econômico (TDE) e cotas de classe de fundos de desenvolvimento social (FDS);
- V. A realização de operações denominadas “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- VI. Atuar como instituição financeira, concedendo, a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive sua(s) patrocinadora(s), empréstimos ou financiamentos ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e os financiamentos previstos neste Regulamento e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados a seus participantes, devidamente autorizados pela Secretária de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- VII. Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;
- VIII. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IX. Locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de suas carteiras, ressalvados a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos e os casos
- X. receber depósito em conta corrente;
- XI. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

- XII. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- XIII. vender cotas do FUNDO a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- XIV. prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- XV. realizar operações com ações fora de bolsas de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício do direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- XVI. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras do Cotista; e
- XVII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único - O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA deverá ser substituída nas hipóteses de:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado ao Cotista, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - No caso de renúncia, a ADMINISTRADORA deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Capítulo III

Do Objetivo, Política de Investimento, Fatores de Risco e Gerenciamento de Riscos do FUNDO

Artigo 10 – O FUNDO buscará atingir a valorização das cotas por ele emitidas por meio da aplicação de seus recursos nos seguintes ativos financeiros, respeitando-se a legislação aplicável em vigor e os limites abaixo estabelecidos de alocação de recursos e de exposição a risco:

I. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;

II. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em Certificados e Recibos de Depósito Bancário e outros títulos de renda fixa de emissão privada de baixo risco de crédito;

III. Até 100% (cem por cento) de cotas de classe de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM no 409/2004 e posteriores alterações;

IV. Até 100% (cem por cento) de cotas de classe de fundos de investimentos administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas;

V. Até 100% (cem por cento) de cotas de classe de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento em Cotas de classe de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios registrados com base na Instrução CVM no 356/2001 e posteriores alterações;

VI. Nas aplicações previstas nos incisos III e V acima, o FUNDO poderá deter 100% (cem por cento) em cotas de um mesmo Fundo de Investimento;

VII. O FUNDO poderá deter 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com coobrigação de uma mesma: (i) pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município ou pessoa física; e (ii) instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo Primeiro - Serão considerados títulos de renda fixa de baixo risco de crédito aqueles que possuam o nível mínimo em todas as agências de classificação de risco constantes da tabela abaixo que tenham realizado “rating” da emissão. Dessa forma, a existência de uma nota abaixo do patamar mínimo para um determinado título, atribuída por qualquer das referidas agências que tenham realizado o “rating”, implica necessariamente em não classificá-lo como baixo risco de crédito.

NÍVEIS MÍNIMOS ATUAIS DE “RATING” ADMITIDOS

Empresas de rating	Baixo Risco de Crédito/ Nota atribuída à Emissão	Médio/Alto Risco de Crédito/ Nota atribuída à Emissão

Standard & Poor's	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB, BBB-	BB+, BB, BB-, B+, B, B-, CCC+, CCC, CCC-, CC, C
Moody's	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2, A3, Baa1, Baa2, Baa3	Ba1, Ba2, Ba3, B1, B2, B3, Caa1, Caa2, Caa3, Ca, C
Fitch Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB, BBB-	BB+, BB, BB-, B+, B, B-, CCC+, CCC, CCC-, CC, C
SR Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB	BBB-, BB+, BB, BB-, B+, B, B- CCC+, CCC, CCC-, CC, C
LF Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB	BBB-, BB+, BB, BB-, B+, B, B- CCC+, CCC, CCC-, CC+, CC, CC-, C+, C, C-
Atlantic Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB	BBB-, BB+, BB, BB-, B+, B, B- CCC, CC, C, DDD, DD, D
Austin Asis	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB	BBB-, BB+, BB, BB-, B+, B, B- CCC+, CCC, CCC-, CC, C

Parágrafo Segundo - Na hipótese de vir a ser aplicada alguma penalidade à PETROS na condição de única investidora do Cotista ou a seus administradores pelas autoridades competentes, a GESTORA responderá, desde que devidamente comprovado e apurado judicialmente dolo ou má-fé, pelas perdas e danos a que derem causa.

Parágrafo Terceiro - É facultada ao FUNDO a realização de operações em mercados de derivativos naqueles administrados por bolsa de valores e bolsa de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade “com garantia”, devidamente registrado na forma da regulamentação em vigor, tanto para fins de proteção quanto para fins de exposição, observado que:

- a) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a taxas de juros (mercados futuros, swaps e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras;
- b) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a câmbio (mercados futuros, swaps e opções) resultando-se em posições credoras ou devedoras;
- c) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados índices de preços (mercados futuros, swaps e opções) resultando-se em posições credoras ou devedoras;
- d) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em posições assumidas no mercado de termo de ações.

Parágrafo Quarto - Para fins da verificação do enquadramento do FUNDO aos limites referidos no parágrafo anterior, devem ser considerados:

- a) O valor nominal dos contratos de swap, deverá ser entendido como o valor presente da ponta cuja variável do contrato não seja a taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia ou a taxa média Selic. Para o cálculo de sua posição deverá ser considerado o resultado líquido das posições compradas e vendidas de uma mesma variável, desde que se trate de operações que visem à proteção dos investimentos;
- b) O valor nominal dos contratos a termo deverá ser entendido como preço do ativo objeto do contrato;
- c) O valor nominal dos contratos futuros deverá ser entendido como valor presente do contrato; e
- d) O valor do prêmio acrescido do correspondente preço de exercício, no caso de operações com opções.

Parágrafo Quinto - A atuação consolidada do FUNDO nos mercados de derivativos não pode gerar exposição superior a uma vez o seu patrimônio líquido.

Parágrafo Sexto - Os percentuais referidos neste capítulo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, se couber.

Parágrafo Sétimo - Serão observadas as disposições previstas nos parágrafos deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:

- I. As liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1º, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “c” do Regulamento anexo à Resolução no 3.339/06 do CMN);
- II. As de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do Regulamento anexo à Resolução no 3.339/06 do CMN); e
- III. As operações compromissadas devem integrar o cálculo dos limites estabelecidos em relação aos ativos e por emissor, exceto quando lastreadas em títulos públicos federais, ou quando de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, tendo o vendedor, quando da contratação da operação, a propriedade ou a certeza da mesma até a data de liquidação do termo.

Parágrafo Oitavo - Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, deverão ser admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação

financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Nono - O objetivo de investimento do FUNDO descrito no "caput" deste Artigo não constitui garantia de resultado e/ou promessa de rentabilidade ao Cotista.

Parágrafo Décimo - Admite-se que a ADMINISTRADORA ou empresas a ela ligadas possam assumir a contraparte das operações do FUNDO, devendo manter por 5 (cinco) anos registros segregados que documente tais operações.

Parágrafo Décimo Primeiro - A responsabilidade dos Cotistas estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas não poderão ser chamados para arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Décimo Segundo - Não há eventos específicos nos quais a ADMINISTRADORA verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a ADMINISTRADORA deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

Parágrafo Décimo Terceiro - Na eventualidade do patrimônio líquido do FUNDO passar a ser negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, a ADMINISTRADORA deverá submeter à deliberação dos Cotistas o pedido de declaração de insolvência do FUNDO;
- III. a deliberação dos Cotistas pela insolvência do FUNDO obriga a ADMINISTRADORA a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos Artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação ao FUNDO, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Parágrafo Décimo Quarto - As novas Cotas emitidas pelo FUNDO terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Artigo 11 - É vedado ao FUNDO:

- a) aquisição de títulos de desenvolvimento econômico (TDE) e cotas de classe de fundos de desenvolvimento social (FDS);

- b) realização de operações denominadas “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- c) atuar como instituição financeira, concedendo, a pessoas físicas ou jurídicas - inclusive sua(s) patrocinadora(s) - empréstimos ou financiamentos ou abrindo crédito sob qualquer modalidade;
- d) atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos financeiros que não os previstos neste Regulamento;
- e) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- f) locar, emprestar, empenhar ou caucionar títulos integrantes da carteira do FUNDO;
- g) adquirir títulos de emissão da ADMINISTRADORA, sem prejuízo da possibilidade do FUNDO adquirir títulos de emissão de empresas coligadas à ADMINISTRADORA.

Capítulo IV

Dos Fatores de Risco e Da Política de sua Administração

Artigo 12 - O FUNDO está sujeito aos seguintes fatores de risco:

- a) **Risco de Mercado:** O valor dos ativos do FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e dívida externa que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem o FUNDO, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.
- b) **Risco de Crédito:** Consiste no risco dos emissores de ativos financeiros que integram o FUNDO não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros para o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos e demais contratos que integrem o FUNDO estão sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO.
- c) **Risco de Liquidez:** Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do FUNDO. Em virtude de tais condições, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejado, permanecendo o FUNDO exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a GESTORA pode ver-se obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos.

- d) **Risco de Derivativos:** consiste no risco relacionado à utilização de derivativos pelo FUNDO. Os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, podendo ocasionar perdas superiores às previstas, quando da realização dessas operações. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições a vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas.
- e) **Risco Sistemico:** as condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do FUNDO.
- f) **Risco Legal (Órgão Regulador):** a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, tais como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.
- g) **Riscos de alteração regulatória:** A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.
- h) **Risco de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada:** Os Cotistas poderão, em decorrência das operações do FUNDO, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo do FUNDO. Constatado o patrimônio líquido negativo, o FUNDO estará sujeito à insolvência.

Parágrafo Primeiro - A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o FUNDO pode

incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o FUNDO e para o investidor. A ADMINISTRADORA se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I - risco de mercado:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do FUNDO, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

(a) Value at Risk, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e

(b) Stress Testing: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II - risco de crédito:

o acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplimento dentro de parâmetro estabelecido para o FUNDO. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do FUNDO.

III - risco de liquidez:

o acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do FUNDO e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais.

IV – risco de concentração:

todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao FUNDO são controlados diariamente e independente da área de gestão.

Parágrafo Segundo - Os métodos previstos neste artigo, utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciamento dos riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Por motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes das carteiras do FUNDO, bem como alteração na política monetária, também poderão acarretar redução valor das cotas com consequente risco de perda de capital investido.

Parágrafo Quarto - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela ADMINISTRADORA, todos os ativos, inclusive instrumentos de derivativos, integrantes das carteiras do FUNDO devem ser avaliados, diariamente a preços de mercado, exceto os ativos financeiros classificados na categoria de "títulos mantidos até o vencimento". Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro, em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, a oscilação de preços desses ativos e derivativos refletem nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

Parágrafo Quinto - A eventual concentração de investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(es) pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

Parágrafo Sexto - O Cotista do FUNDO responderá por eventual patrimônio líquido negativo, hipótese em que será chamado a aportar recursos adicionais.

Parágrafo Sétimo - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, a GESTORA será responsável pela inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo - Os investimentos no FUNDO não são garantidos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA pelo Custodiante ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Parágrafo Nono - O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

Parágrafo Décimo - O FUNDO utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seu Cotista.

Parágrafo Décimo Primeiro - O ingresso do Cotista no FUNDO está condicionado à assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira.

Capítulo V

Dos Procedimentos de Verificação, Adequação e Provisão dos Ativos oriundos de Créditos Privados integrantes da carteira do Fundo

Artigo 13 - As aplicações do FUNDO estarão representadas na forma da regulamentação específica, obedecendo aos requisitos de diversificação e composição da carteira, especialmente aos critérios descritos neste capítulo e na Política de Investimento descrita no capítulo anterior, em conformidade com as normas vigentes.

Parágrafo Primeiro - A PETROS na qualidade de investidora exclusiva do Cotista está sujeita às normas da Resolução no 4.994/22 e dessa forma é responsável pela consolidação e pelo controle da totalidade dos seus recursos, sendo a ADMINISTRADORA responsável pelo controle e cumprimento dos limites de concentração e diversificação específicos para este FUNDO.

Parágrafo Segundo - A ADMINISTRADORA apenas toma ciência da realização das operações realizadas pela GESTORA na carteira do FUNDO ao final do dia em que essas foram realizadas, ou no dia útil subsequente. Em ambos os casos, como as operações já estão celebradas, a ADMINISTRADORA não tem condições de impedi-las ou evitá-las, mesmo que estejam em desconformidade com as regras do presente Regulamento, da regulação da CVM ou da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Nos casos de desconformidade previstos no Parágrafo anterior, a ADMINISTRADORA comunicará o evento:

- a) à própria GESTORA, quando identificada a realização da operação indevida, para que esta realize a respectiva correção, nos casos de desenquadramento ativo; e
- b) à CVM, nos termos da RCVM 175, conforme o caso, para que tome as providências que julgar aplicáveis.

Capítulo VI

Das Taxas de Administração, Gestão, Custódia e Performance

Artigo 14 - A remuneração decorrente da prestação dos serviços de administração, gestão e custódia o Fundo pagará o equivalente ao somatório das alíneas abaixo:

- a) Pela administração e custódia o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por ativo integrante da carteira considerado como crédito privado; e
- b) Pela gestão o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ativo integrante da carteira considerado como crédito privado limitado ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Primeiro - A remuneração prevista no caput deste artigo será provisionada diariamente, por dia útil, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis e paga mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo – O pagamento das despesas com prestadores de serviço, não consideradas como encargos do FUNDO, poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro – Não será cobrada taxa de ingresso e saída do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Será devida à GESTORA uma remuneração calculada sobre todos os valores líquidos que forem arrecadados pelo Fundo, em caso de sucesso na recuperação ou recebimento de valores em dinheiro, por via judicial ou extrajudicial, relacionados (i) a qualquer cobrança, renegociação, alienação, permuta, cessão ou outra forma de transferência dos Créditos Inadimplidos; ou (ii) a qualquer indenização, pacto, convenção, compromisso, combinação, ajuste ou qualquer forma de acordo que resulte em benefício financeiro ao Fundo (a seguir denominada “Taxa de Performance”), obedecidos os percentuais abaixo definidos:

- a) 6,0% (seis por cento) sobre quaisquer valores efetivamente recebidos pelo Fundo referentes aos Créditos Inadimplidos dentro do primeiro ano contado da assinatura do presente Contrato;
- b) 5,0% (cinco por cento) sobre quaisquer valores efetivamente recebidos pelo Fundo referentes aos Créditos Inadimplidos no período compreendido entre o primeiro ano e o segundo ano, contados da assinatura do presente Contrato;
- c) 4,5% (quatro e meio por cento) sobre quaisquer valores efetivamente recebidos pelo Fundo referentes aos Créditos Inadimplidos a partir do terceiro ano, contado da assinatura do presente Contrato; e,
- d) 8,0% (oito por cento) sobre quaisquer valores efetivamente recebidos pelo Fundo referentes aos Créditos Inadimplidos que não possuam garantias reais, a qualquer tempo, a partir da assinatura do presente contrato

Parágrafo Quinto - Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”).

Capítulo VII

Do Patrimônio Líquido do FUNDO

Artigo 15 - O Patrimônio Líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Na apuração do valor da carteira serão observadas as normas e procedimentos constantes no Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI.

Capítulo VIII

Da Emissão, Colocação e Resgate de Cotas

Artigo 16 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 17 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue (“cota de fechamento”).

Artigo 18 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pelo registro do nome do titular no registro de Cotista do FUNDO.

Artigo 19 - As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 20 - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e/ou fracionário de cotas pertencentes ao Cotista, conforme os registros do FUNDO e obrigam a ADMINISTRADORA a cumprir as prescrições contratuais constantes deste Regulamento e das normas que regem os fundos de investimento.

Artigo 21 - As movimentações do Cotista no FUNDO deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da ADMINISTRADORA, até às 15:30 horas. Movimentações solicitadas fora desses dias e horários serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 22 - Não há valores mínimos ou máximos para ingresso, movimentação ou permanência no FUNDO.

Artigo 23 - Na emissão das cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor.

Parágrafo Primeiro - A integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada em moeda corrente nacional, mediante débito da conta corrente de depósitos para investimento de titularidade do Cotista, ou ainda por meio de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pela ADMINISTRADORA.

Artigo 24 - É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, observadas as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e desde que observados ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do FUNDO deverão ser compatíveis com a política de investimento do FUNDO;

II - a integralização das cotas do FUNDO poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelos Cotistas, utilizando-se o preço de fechamento da negociação dos ativos ou, na sua ausência, metodologia de avaliação que reflita valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários ou metodologia disposta em regulamentação específica baixada pela CVM.

III - o resgate das cotas seja solicitado por escrito pelos Cotistas, sendo certo, que a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira do FUNDO deverá observar o prazo de conversão e pagamento das cotas estabelecido no Regulamento do FUNDO.

Artigo 25 - As cotas do FUNDO não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 26 - No resgate de cotas do FUNDO, o valor do resgate será convertido pelo valor da cota de fechamento do próprio dia da solicitação de resgate.

Parágrafo Único - O pagamento do valor apurado nos termos do caput deste artigo será efetivado no próprio dia da solicitação de resgate.

Artigo 27 - Os pagamentos dos resgates de cotas do FUNDO serão efetivados em moeda corrente nacional, através de ordem de pagamento, crédito em conta de depósito, ou ainda por transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pela ADMINISTRADORA e de conhecimento prévio do Cotista.

Artigo 28 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do Cotista, em prejuízo deste último, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na RCVM 175, levando em conta os princípios fiduciários a ele atribuídos em lei.

Artigo 29 - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO.

Parágrafo Único - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Artigo 30 - As movimentações financeiras relativas às aplicações e resgates de cotas, ocorridas em feriados estaduais e municipais na sede da ADMINISTRADORA, poderão ser efetivadas em outra localidade, desde que a respectiva conta corrente seja previamente informada à ADMINISTRADORA pelo Cotista.

Capítulo IX

Da Distribuição de Resultados

Artigo 31 - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporados ao Patrimônio Líquido e reinvestidas.

Artigo 32 - O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de novembro e término em 31 de outubro de cada ano.

Capítulo XI

Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 33 – As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 34 – A ADMINISTRADORA se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175.

Artigo 35 - A política de divulgação adotada pela ADMINISTRADORA limita-se às informações e prazos descritos neste Capítulo e na RCVM 175, que serão idênticos para o Cotista, consultores de investimento e agências classificadoras.

Artigo 36 - Em cumprimento à política de divulgação de informações adotada, a ADMINISTRADORA está obrigada a:

- I. divulgar diariamente, no endereço de sua sede, o valor da cota e do Patrimônio Líquido do FUNDO;
- II. manter a disposição do Cotista, no endereço de sua sede, nos prazos a seguir especificados, nos mesmos formatos estabelecidos na legislação em vigor para remessa das mesmas informações à CVM:

- a) Informe diário, no prazo de 1 (dia) dia útil;
- b) Balancete, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem;
- c) Perfil mensal, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem;
- d) lâmina de informações essenciais, se houver;
- d) Demonstrações Contábeis anuais, acompanhadas do parecer do Auditor Independente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem;
- e) Formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento;
- f) Demonstrativo de composição e diversificação da carteira, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês a que se referirem.

III. remeter ao Cotista, mensalmente, extrato de conta, salvo para aqueles que tenham manifestado, formal e expressamente, seu interesse em não recebê-lo.

Artigo 37 - Desde que limitados ao conteúdo, formatos e prazos estabelecidos no artigo anterior, o Cotista poderá solicitar que as informações sejam colocadas à sua disposição na sede da ADMINISTRADORA, desde que remeta seu pedido à ADMINISTRADORA, por escrito, no endereço indicado neste Regulamento. Nesta hipótese, o prazo para remessa das informações passa a ser contado da data do recebimento da solicitação pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - O demonstrativo da composição da carteira do FUNDO será disponibilizado mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, e compreenderá a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo Terceiro - Caso a ADMINISTRADORA divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição do Cotista na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela ADMINISTRADORA aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como às autoridades competentes, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por elas formuladas.

Parágrafo Quarto - A ADMINISTRADORA remeterá aos cotistas do FUNDO a demonstração de desempenho do FUNDO, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, se for o caso.

Parágrafo Quinto - A ADMINISTRADORA divulgará, quando aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, as despesas do FUNDO relativas: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano.

Artigo 38 - A ADMINISTRADORA divulgará imediatamente à CVM e ao Cotista, a este último por correspondência, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Capítulo XII

Da Assembleia Geral

Artigo 39 - Será da competência privativa da Assembleia Geral ou Extraordinária de Cotista do FUNDO sem prejuízo de outras consequências na RCVM 175 deliberar sobre:

- a) as Demonstrações Contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;
- b) a alteração do Regulamento do FUNDO;
- c) a substituição da ADMINISTRADORA e GESTORA como Prestadores de Serviços Essenciais edo CUSTODIANTE;
- d) a elevação da taxa de administração praticada pela ADMINISTRADORA;
- e) a transformação, a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do FUNDO;
- f) a alteração da política de investimento;
- g) a amortização de cotas.

Artigo 40 – Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares, da CVM da entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro – A ADMINISTRADORA tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas acima, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 41 - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO far-se-á, pela ADMINISTRADORA, que deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCVM 175, incluindo seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a indicação do local onde o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista que o FUNDO é exclusivo para receber aplicações de um único Cotista, a convocação poderá ser dispensada.

Parágrafo Terceiro – Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo,

5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Quarto - O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Quinto - A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 42 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as Demonstrações Contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Artigo 43 - Além da assembleia prevista no artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a, o Cotista, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de Cotista, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou do Cotista.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do Cotista será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 44 - A Assembleia Geral se instalará com a presença do Cotista e as deliberações serão tomadas por ocasião da sua aprovação.

Artigo 45 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pela ADMINISTRADORA, por escrito, a cada Cotista para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da correspondência eletrônica pelo Cotista, sem necessidade de reunião com o Cotista.

Parágrafo Primeiro - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do Cotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 46 – Na forma do artigo 75 da RCM 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 47 - Somente podem votar na Assembleia Geral o Cotista do FUNDO inscrito no registro de Cotista na data da convocação da assembleia ou na data da expedição do processo de consulta, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 48 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, se houver, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 49 - Nos termos do artigo 114 da RCV 175, o FUNDO permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

Capítulo XIII

Das Demais Despesas do FUNDO

Artigo 50 - Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCV 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do FUNDO, além das taxas descritas no Artigo 18, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na RCV 175;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao Cotista;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais.
- X. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

- XI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- XII. despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XIII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XIV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;
- XV. taxas de administração e gestão;
- XVI. montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCVM 175;
- XVII. taxa máxima de distribuição;
- XVIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XIX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;
- XX. taxa máxima de custódia;
- XXI. taxa de performance, se houver; e
- XXII. contratação de agência de classificação de risco de crédito.

Artigo 51 - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO deverão ocorrer por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCVM 175, a não ser que sejam devidamente aprovadas pelos Cotistas em Assembleia.

Capítulo XIV Da Política de Voto

Artigo 51 - A GESTORA deste FUNDO não adota política de exercício de direito de voto em assembleias dos emissores dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, em conformidade com as exceções previstas no Código de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento da ANBIMA e na sua Política de Exercício de Voto. Contudo, a GESTORA poderá exercer o direito de voto em nome do FUNDO caso entenda conveniente e/ou relevante a sua participação nas assembleias dos emissores dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO.

Capítulo XV

Da Tributação do Fundo e do Cotista

Artigo 52 - De acordo com a legislação vigente, o FUNDO e seu Cotista estão sujeitos às regras gerais e sumárias de tributação descritas neste Capítulo, especificamente no que tange ao Imposto de Renda ("IR"), ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/Títulos").

Parágrafo Primeiro - Pode haver tratamento tributário diferente do adiante exposto, de acordo com a natureza jurídica do Cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - A situação tributária aqui descrita pode ser alterada a qualquer tempo, mediante alterações nas normas e legislações aplicáveis.

Parágrafo Terceiro - O Cotista do FUNDO está sujeito ao seguinte tratamento tributário:

Artigo 53 - Sendo o Cotista um Fundo de Investimento:

- I. Não haverá incidência de IR;
- II. IOF/Títulos está sujeita à alíquota zero

Artigo 54 - A carteira do FUNDO está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- I. Não há incidência de IR;
- II. IOF/Títulos está sujeita à alíquota zero.

Artigo 55 - Tendo em vista que o Cotista está dispensado da retenção de imposto de renda na fonte, a ADMINISTRADORA não tem uma meta tributária atrelada ao prazo médio da carteira de títulos do FUNDO. As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

Capítulo XV1II Do Foro

Artigo 56 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.